



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.971 - GO (2011/0271767-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOÃO PAULO BORGES FARIAS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO SUPOSTAMENTE INTEMPESTIVA. VÍCIO APONTADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA NÃO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DESTA CORTE APRECIAR A QUESTÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, o impetrante aponta nulidade do acórdão que não conheceu do recurso por ele interposto e deu provimento ao recurso do assistente de acusação, embora interposto intempestivamente. Inviável a análise do alegado vício em razão da preclusão, tendo em vista que o acórdão impugnado transitou em julgado em 2/8/2005 e a arguição da referida nulidade somente foi aqui em 8/11/2011.

3. O pedido subsidiário de redução da pena não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.971 - GO (2011/0271767-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOÃO PAULO BORGES FARIAS (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JOÃO PAULO BORGES FARIAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa registra:

"APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. 1 - A apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri é restrita às alíneas do inciso 111 do artigo 593 do Código de Processo Penal. Uma vez delimitada a invocação de qualquer das referidas alíneas quando da petição de recurso, fica vedado ao recorrente apresentar suas razões do incorformismo além dos já pré-estabelecidos. II O prazo para que o assistente da acusação interponha recurso de apelação é de 15 dias, contados a partir do dia em que findar o prazo recursal para o Ministério Público (art. 598, parág. único, CPP). III - Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 564 do Código de Processo Penal, a deficiência dos quesitos ou das suas respostas, bem como a contradição entre eles, implica no decreto de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri. IV - Primeiro recurso não conhecido e o segundo conhecido e provido."

O impetrante pugna pela concessão da ordem sob o argumento de que o recurso do assistente de acusação foi interposto intempestivamente, o que impõe o restabelecimento da sentença absolutória. Subsidiariamente, requer a redução da pena, alegando que a sua fixação acima do mínimo legal carece de fundamentação adequada.

Sem pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento da ordem e, na parte conhecida, pelo seu indeferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.971 - GO (2011/0271767-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOÃO PAULO BORGES FARIAS (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO SUPOSTAMENTE INTIMPESTIVA. VÍCIO APONTADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DE PENA NÃO FORMULADO NO JUÍZO DE ORIGEM. INVIABILIDADE DESTA CORTE APRECIAR A QUESTÃO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Na hipótese, o impetrante aponta nulidade do acórdão que não conheceu do recurso por ele interposto e deu provimento ao recurso do assistente de acusação, embora interposto intempestivamente. Inviável a análise do alegado vício em razão da preclusão, tendo em vista que o acórdão impugnado transitou em julgado em 2/8/2005 e a arguição da referida nulidade somente foi aqui em 8/11/2011.

3. O pedido subsidiário de redução da pena não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Na hipótese, o impetrante aponta nulidade do acórdão que não conheceu do recurso por ele interposto e deu provimento ao recurso do assistente de acusação, embora interposto intempestivamente.

Entendo inviável, porém, a análise do alegado vício, em razão da preclusão, tendo em vista que o acórdão impugnado transitou em julgado em 2/8/2005 e a arguição da referida nulidade somente foi aqui deduzida após mais de 5 anos, em 8/11/2011. Atualmente, o paciente encontra-se cumprindo a pena de 16 anos e 4 meses e regime fechado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos semelhantes esta Corte assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. JURI. ARGÜIÇÃO DE NULIDADES APÓS 5 ANOS. NOVO JULGAMENTO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

2. Restou devidamente assentado na decisão atacada que as referidas nulidades foram argüidas apenas 5 anos após a sua ocorrência, época em que o paciente já havia sido submetido ao segundo julgamento pelo Tribunal do Júri e após a confirmação da decisão condenatória pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3. Segundo entendimento desta Corte, diante da inércia da defesa em levantar as referidas nulidades, a matéria encontra-se preclusa.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 377.758/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. REGIME INICIAL FECHADO. HEDIONDEZ DO DELITO. PREJUDICADO. PACIENTE EM REGIME ABERTO. APELAÇÃO. NULIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. INÉRCIA DO DEFENSOR. ARGÜIÇÃO EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - O pedido de alteração do regime inicialmente fixado se encontra prejudicado, haja vista que o paciente encontra-se em regime aberto desde 26 de junho de 2014.

II - A motivação do recurso, em regra, é seu elemento essencial que não pode ser dispensado, sob pena de ocorrer evidente cerceamento aos interesses do réu.

III - Se o defensor constituído, intimado, deixa de apresentar as razões recursais, o réu deve ser certificado para constituir outro ou, então, no caso de sua eventual inércia, deve o juiz nomear um defensor dativo para completar o recurso. (Precedentes).

IV - Inviável, contudo, o reconhecimento de nulidade que foi trazida após considerável decurso de prazo, mormente porque apresentada pela primeira vez perante esta Corte apenas no ano de 2013, 7 (sete) anos após o acórdão proferido pelo eg. Tribunal a quo.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 269.912/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de redução da pena, constata-se que tal tema não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, consoante pacífico entendimento desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça do aventado excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido. [...] 5. Recurso ordinário em parte conhecido e nessa extensão improvido." (RHC 66.827/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0271767-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.971 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301813048 2005800244248 270188

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON FELICIANO FREITAS ALCÂNTARA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOÃO PAULO BORGES FARIAS (PRESO)
CORRÉU	: JOSEJO GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: GILSON GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.